



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13925.000142/95-40
Recurso nº : 13.496 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : IRPF – ANO: 1991
Recorrente : NILSON PINZ
Recorrida : 8a. CÂMARA - ACÓRDÃO Nº 108-05.076
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.615

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA ELIMINAR OMISSÃO - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que guardam semelhança com idêntico recurso previsto nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil.

LUCRO ARBITRADO – DECORRÊNCIA - Suprida a omissão do acórdão do processo principal sem alteração da anterior deliberação da Câmara, igual providência se impõe à exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por NILSON PINZ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos de declaração opostos, mantendo-se contudo a decisão consubstanciada no Acórdão 108-05.076, de 15/04/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Processo nº. :13925.000142/95-40
Acórdão nº. :108-05.615

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. :13925.000142/95-40
Acórdão nº. :108-05.615

Recurso nº. : 13.496 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Recorrente : NILSON PINZ
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIINTES

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta C. Câmara (fl. 106/107), para exame de omissão apontada pela Embargante no Acórdão nº 108-05.076, da sessão de 15 de abril de 1998, quando do julgamento do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, em que foi relator o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUÊA VIEIRA. As omissões apontadas são as mesmas do processo principal nº 13925.000141/95-87, relativo à pessoa jurídica AUTO POSTO COSACO LTDA, onde o Embargante era sócio, e dizem respeito:

- a) à falta de análise da imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que a então Recorrente dedica-se ao ramo de comercialização de combustíveis;
- b) à falta de pronunciamento sobre o fato de a empresa dispor de escrituração individualizada de cada operação, como constou do recurso voluntário;
- c) ao não acatamento das inúmeras jurisprudências indicadas no recurso;
- d) ao não pronunciamento sobre os argumentos de fls. 17/19 do recurso voluntário, no tocante à impossibilidade de exigência do IR-FONTE, pela falta de prova da efetiva distribuição do lucro;

É o Relatório.



Processo nº. :13925.000142/95-40
Acórdão nº. :108-05.615

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O questionamento manifestado pelo Embargante tem assento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*”, sendo certo que as omissões apontadas pela Embargante no Acórdão nº 108-05.076, ora recorrido, já foram objeto de exame no âmbito do processo principal (nº 13925.000141/95-87) em nome da pessoa jurídica AUTO POSTO COSACO LTDA, onde proferi voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, que resultaram, contudo, na manutenção da anterior deliberação da E. Câmara.

Pela estreita relação de causa e efeito, adoto os mesmos fundamentos que proferi na manifestação oferecida no processo principal da pessoa jurídica e voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para, retificando o Acórdão nº 108-05.076, de 15 de abril de 1.998, suprir as omissões apontadas que, no entanto, não alteram a deliberação tomada pela Câmara naquela oportunidade.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


JOSÉ ANTONIO MINATEL
4. Gil